

Bruxelas, 2 de julho de 2025
(OR. en)

11184/25

**Dossiê interinstitucional:
2025/0524 (COD)**

**CLIMA 243
ENV 649
ENER 342
COMPET 678
IND 245
MI 500
CODEC 957**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	2 de julho de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 524 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2021/1119 que cria o regime para alcançar a neutralidade climática

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 524 final.

Anexo: COM(2025) 524 final



Bruxelas, 2.7.2025
COM(2025) 524 final

2025/0524 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**que altera o Regulamento (UE) 2021/1119 que cria o regime para alcançar a
neutralidade climática**

{SWD(2025) 524 final}

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

Tal como reafirmado na Bússola para a Competitividade¹, a Europa definiu um quadro ambicioso para se tornar uma economia descarbonizada até 2050. A Europa manter-se-á no seu rumo graças ao Pacto da Indústria Limpa, que visa garantir que a UE é um local atrativo para a indústria transformadora, nomeadamente para as indústrias com utilização intensiva de energia, e promover as tecnologias limpas e novos modelos de negócio circulares, a fim de cumprir os objetivos acordados em matéria de descarbonização. A sua concretização reforçará igualmente a independência energética da UE em relação aos combustíveis fósseis importados. Tal como salientado no Relatório Draghi sobre o Futuro da Competitividade Europeia², a descarbonização é não só crucial para o planeta, mas também um motor fundamental do crescimento económico quando integrada em políticas industriais, comerciais e de concorrência.

A UE definiu as suas metas climáticas para 2030 e 2050 no Regulamento (UE) 2021/1119 que cria o regime para alcançar a neutralidade climática (a seguir designado por «Lei Europeia em matéria de Clima»).

O artigo 4.º, n.º 3, da Lei Europeia em matéria de Clima prevê a fixação de uma meta climática intermédia para 2040, a fim de definir o ritmo de redução das emissões líquidas de gases com efeito de estufa a nível da UE. A fixação de uma meta para 2040 proporcionará aos investidores e às empresas da UE previsibilidade e uma indicação clara da via de transição necessária, com vista a impulsionar as decisões empresariais e desbloquear o investimento privado.

Em 6 de fevereiro de 2024, a Comissão publicou uma comunicação sobre a meta climática da União para 2040³, definindo uma via entre a meta intermédia já acordada para 2030 e o objetivo de neutralidade climática até 2050. Tendo em conta o parecer científico do Conselho Consultivo Científico Europeu sobre as Alterações Climáticas e com base numa avaliação de impacto pormenorizada e num relatório sobre o orçamento do carbono⁴, a comunicação apresentou, como meta recomendada para 2040, uma redução de 90 % das emissões líquidas de gases com efeito de estufa em relação aos níveis de 1990.

Uma meta de 90 % coloca a UE na via que proporciona os maiores benefícios globais em termos de competitividade, resiliência, independência, autonomia, transição justa e garantia de que a UE cumpre os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris.

A UE reconhece as alterações climáticas como uma ameaça existencial estreitamente ligada à segurança mundial, à paz e ao desenvolvimento sustentável. Com a meta definida para 2040, a UE mantém o rumo da sua ação climática enquanto prossegue a ação diplomática junto dos países parceiros com vista a reduzir as emissões mundiais e alcançar a neutralidade climática.

¹ COM(2025) 30 final.

² Relatório Draghi sobre o Futuro da Competitividade da UE.

³ COM(2024) 63 final.

⁴ SWD(2024) 63 final.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A UE tem vindo a seguir uma ambiciosa agenda de descarbonização. As medidas legislativas do pacote Objetivo 55 colocam a UE na via para alcançar as suas metas climáticas de uma forma justa, eficaz em termos económicos e competitiva. A plena aplicação do quadro legislativo em vigor para o cumprimento das metas para 2030 em matéria de clima e de energia é uma condição prévia para que a UE se mantenha no bom caminho para cumprir a meta para 2040 e, subsequentemente, alcançar a neutralidade climática até 2050.

A avaliação de impacto⁵ que acompanha a Comunicação sobre a meta climática para 2040 mostra que a consecução dessa meta implicaria esforços de redução das emissões de gases com efeito de estufa por parte de todos os setores e um aumento das remoções desses gases, para o que devem concorrer várias políticas. Todas as soluções energéticas com emissões nulas ou baixas de carbono (incluindo fontes de energia renováveis, energia nuclear, eficiência energética, armazenamento, CAC, CUC, remoções de dióxido de carbono, energia geotérmica e hídrica, e demais tecnologias energéticas de impacto zero, atuais e futuras) são necessárias para descarbonizar o sistema energético até 2040. No seguimento da definição da meta para 2040, e em consonância com as revisões e reexames previstos, a Comissão preparará uma arquitetura política pós-2030 tendo em conta requisitos de equidade, neutralidade tecnológica e eficiência em termos económicos, reforçando a competitividade da UE, assegurando uma transição justa e valorizando a sustentabilidade ambiental.

Ao conceber essa futura arquitetura, a Comissão examinará de que modo a simplificação e a introdução de flexibilidades entre setores poderão facilitar a consecução da meta para 2040, promovendo a convergência e, em simultâneo, atendendo às especificidades dos Estados-Membros. Terá igualmente em conta os novos desenvolvimentos tecnológicos, incluindo no domínio da tecnologia espacial. A futura arquitetura deve também refletir as necessidades e oportunidades de investimento essenciais, para fazer face aos impactos sociais, económicos e ambientais da transição. As políticas de execução da meta climática para 2040 serão orientadas pela solidariedade e pela equidade, a fim de assegurar uma transição justa para todos os Estados-Membros e os seus cidadãos.

A Comissão tenciona incluir, no âmbito da conceção da arquitetura política pós-2030, a atribuição de um papel à utilização limitada de créditos internacionais de elevada qualidade nos termos do artigo 6.º do Acordo de Paris na segunda parte da década de 2030. O papel específico e a utilização concreta de tais créditos teriam de basear-se numa avaliação de impacto exaustiva e estar sujeitos à adoção de legislação da União que estabeleça critérios e normas sólidas e de elevada integridade, bem como condições relativas à origem, ao calendário e à utilização dos créditos. Nas avaliações de impacto do quadro pós-2030, a Comissão deverá analisar a possível utilização limitada de créditos internacionais, de modo que seja possível contabilizar 3 % das emissões líquidas da UE em 1990 para efeitos da meta definida para 2040. Se a versão do pacote pós-2030 adotada pelos legisladores incluir uma percentagem de créditos diferente, a Comissão poderá propor a alteração da Lei em matéria de Clima no contexto do reexame previsto no artigo 11.º. Estes créditos internacionais não poderão ser usados para efeitos de conformidade no mercado do carbono da UE; deverão ser contabilizados com base numa trajetória linear, provir de atividades credíveis e transformadoras e apoiar países terceiros com trajetórias de redução das emissões líquidas compatíveis com os objetivos do Acordo de Paris de limitar o aumento da temperatura média mundial a um nível muito inferior a 2 °C e de envidar esforços para limitar o aumento da

⁵ SWD(2024) 63 final.

temperatura a 1,5 °C acima dos níveis pré-industriais, e, ao mesmo tempo, permitir e apoiar a criação de cadeias de abastecimento com impacto zero. Em conformidade com o artigo 6.º do Acordo de Paris, a UE deve acordar com os países terceiros em causa a partilha dos benefícios da mitigação.

A futura arquitetura deve ainda incluir incentivos, por exemplo, no contexto da revisão da Diretiva CELE em 2026, a fim de criar uma justificação económica para as remoções permanentes de dióxido de carbono internas [por exemplo, captura de emissões biogénicas com armazenamento de dióxido de carbono (BioCCS) e captura direta do ar e armazenamento de dióxido de carbono (DACCS)] como forma de compensar as emissões residuais de setores em que é difícil reduzir essas emissões.

Como próximo passo, a Comissão colaborará com a Presidência do Conselho com vista a finalizar a comunicação do contributo determinado a nível nacional à CQNUAC antes da COP 30. Essa comunicação incluirá também um valor indicativo para 2035.

A Comissão avaliou igualmente a coerência da iniciativa com os objetivos da Lei Europeia em matéria de Clima, tal como exigido pelo artigo 6.º, n.º 4, desta última, na avaliação de impacto que acompanha a Comunicação sobre a meta climática para 2040.

- **Coerência com outras políticas da União**

A iniciativa está ligada a muitos outros domínios de intervenção, uma vez que todas as ações e políticas da UE devem promover a competitividade da UE e uma transição justa rumo à neutralidade climática e a um futuro sustentável. Com a Bússola para a Competitividade e o Pacto da Indústria Limpa, a Comissão definiu o rumo para relançar o dinamismo económico na UE graças a uma estratégia de crescimento e prosperidade que reúne o clima e a competitividade. O Pacto da Indústria Limpa para indústrias competitivas e empregos de qualidade estabelece o plano de trabalho para apoiar e criar as condições adequadas para que as empresas alcancem objetivos de descarbonização comuns e beneficiem do mercado mundial de tecnologias de impacto zero, que se encontra em rápida expansão e que deverá triplicar para um valor anual de cerca de 600 mil milhões de EUR a nível mundial até 2030⁶. O Pacto da Indústria Limpa prevê várias medidas para garantir que a indústria da UE se mantém competitiva a longo prazo enquanto realiza a transição para a neutralidade climática, incluindo um novo enquadramento para os auxílios estatais no âmbito do Pacto da Indústria Limpa, a criação de um Banco de Descarbonização Industrial com vista a mobilizar até 100 mil milhões de EUR de financiamento para projetos de descarbonização inovadores, um quadro de contratação pública revisto que apoie o desenvolvimento mercados pioneiros de tecnologias e produtos limpos. Prevê igualmente iniciativas para melhorar o acesso a matérias-primas críticas, promover métodos de produção circulares e garantir condições de concorrência equitativas para a indústria da UE. A inovação desempenha um papel central em todos estes esforços, ao impulsionar o desenvolvimento e a implantação de tecnologias revolucionárias, acelerar a transformação industrial e permitir que as empresas da UE assumam a liderança mundial na economia com impacto neutro no clima. A União pretende aumentar a produção sustentável e resiliente na Europa e deve criar as condições certas para atrair investimento privado e público em toda a cadeia de valor. Estes esforços concorrerão para a renovação industrial da UE, bem como para a redução da sua pegada ambiental e o reforço da resiliência das suas cadeias de abastecimento.

⁶ COM(2024) 163 final.

O novo enquadramento para os auxílios estatais no âmbito do Pacto da Indústria Limpa foi publicado em 25 de junho e simplifica ainda mais o processo pelo qual os Estados-Membros podem conceder auxílios às indústrias com utilização intensiva de energia e aos setores das tecnologias limpas, sem com isso distorcer indevidamente a concorrência. Além disso, a Comissão está no bom caminho para lançar, já em 2025, um projeto-piloto para o futuro Banco de Descarbonização Industrial. Este projeto-piloto consistirá num leilão com um orçamento de mil milhões de EUR orientado para a descarbonização do calor industrial e beneficiará empresas de vários setores industriais.

Garantir a acessibilidade dos preços da energia é uma condição essencial para a competitividade da nossa indústria. Tal como salientado no Relatório Draghi e no Pacto da Indústria Limpa, a dependência da Europa em relação aos combustíveis fósseis importados é uma das principais causas dos preços elevados e voláteis da energia. A execução do Plano de Ação para Energia a Preços Acessíveis⁷, que prevê uma ação concertada imediata para reduzir os custos da energia, registou avanços, nomeadamente com a criação do Grupo de Missão da União da Energia. As redes e as interligações são cruciais para o bom funcionamento do mercado da eletricidade da UE e para acelerar a implantação das energias limpas. O Banco Europeu de Investimento (BEI), em colaboração com a Comissão, desenvolveu novos produtos para prestar contragarantias a fim de alargar o fabrico de componentes de rede e promover os contratos de aquisição de energia. Em 2025, a Comissão apresentará igualmente uma proposta legislativa relativa a um acelerador da descarbonização industrial, com o objetivo de promover uma produção competitiva, sustentável e resiliente nas indústrias com utilização intensiva de energia na UE.

Tal como referido na Comunicação sobre a meta climática para 2040, a consecução dessa meta exigirá uma série de condições favoráveis, tais como a garantia da competitividade da indústria europeia, incluindo por meio da simplificação, uma maior ênfase numa transição justa que não deixe ninguém para trás e condições de concorrência equitativas com os parceiros internacionais. Tendo por base uma interação ativa com líderes empresariais, parceiros sociais e representantes da sociedade civil, a Comissão lançou, desde o início de 2025, uma série de diálogos estratégicos setoriais com a indústria. Um dos resultados do diálogo estratégico sobre o futuro da indústria automóvel europeia foi o acordo alcançado entre os legisladores sobre uma alteração específica do Regulamento relativo às normas de desempenho em matéria de emissões de CO₂ dos automóveis novos de passageiros e dos veículos comerciais ligeiros novos, que visa proporcionar flexibilidade aos fabricantes de automóveis no cumprimento da sua meta de emissões para 2025 e preservar a sua capacidade de investimento na via para uma mobilidade com nível nulo de emissões. A Comissão apresentará igualmente, até ao final de 2025, uma proposta relativa a frotas empresariais limpas⁸. A fim de apoiar a descarbonização dos transportes, promovendo simultaneamente o desenvolvimento industrial na Europa, a Comissão apresentará também, ainda este ano, um Plano de Investimento nos Transportes Sustentáveis, que visará, nomeadamente, reduzir os riscos do investimento na produção e adoção de combustíveis alternativos sustentáveis em setores em que é difícil reduzir as emissões, incluindo a aviação e o transporte hidroviário. A fim de preservar a competitividade da indústria siderúrgica e metalúrgica da UE, a Comissão adotou o Plano de Ação Europeu para o Aço e os Metais, que prevê medidas destinadas a assegurar o acesso a energia limpa e a preços comportáveis, a evitar a fuga de carbono, a proteger as capacidades industriais europeias e a promover a circularidade dos metais.

⁷ COM(2025) 79 final.

⁸ COM(2025) 96 final.

A transição ecológica tem de ser acompanhada de oportunidades de financiamento adequadas, que combinarão mecanismos de apoio existentes com fontes de financiamento novas e inovadoras. O novo enquadramento para os auxílios estatais no âmbito do Pacto da Indústria Limpa reduzirá os riscos de investimento para projetos de descarbonização e atrairá financiamento privado. O Mecanismo de Recuperação e Resiliência, cuja dotação total ascende a 648 mil milhões de EUR, continua a ser um instrumento importante para financiar a transição — em média, 42 % do orçamento total é dedicado a medidas ecológicas em todos os Estados-Membros. Desde 2013, o Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE gerou mais de 230 mil milhões de EUR de receitas a reinvestir em medidas nos domínios da energia e da ação climática, nomeadamente para atender aos aspetos sociais em agregados familiares de rendimento médios mais baixos. A partir de 2026, o recém-criado Fundo Social em matéria de Clima disponibilizará 86 700 milhões de EUR para apoiar pessoas vulneráveis e microempresas nas transições energética e dos transportes. A próxima proposta relativa ao quadro financeiro plurianual proporcionará maior clareza quanto ao financiamento público disponível para a transição, bem como à necessidade de criar sinergias com investimentos privados e instrumentos financeiros inovadores.

A criação de condições de concorrência verdadeiramente equitativas para as empresas na Europa e no mundo é possível se os outros países adotarem as suas próprias medidas de tarifação do carbono, o que também contribuiria para aumentar a ambição mundial em matéria de clima. O Grupo de Missão para a Diplomacia da Tarifação e dos Mercados Internacionais do Carbono continua a colaborar com países parceiros e a apoiá-los na criação de mercados do carbono e no desenvolvimento de uma abordagem mundial da tarifação do carbono. Após a atual fase transitória, o Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço (CBAM) será aplicável no seu regime definitivo a partir de 2026. Ao confirmar o pagamento de um preço pelas emissões de carbono incorporadas geradas aquando da produção de determinadas mercadorias importadas para a UE, o CBAM garantirá que o preço do carbono nas importações é equivalente ao preço do carbono na produção interna e que os objetivos climáticos da UE não são prejudicados. Além disso, a Comunicação sobre a concretização do Pacto da Indústria Limpa, de 2 de julho, anunciou medidas adicionais que reduzirão o risco de fuga de carbono para os exportadores europeus de mercadorias abrangidas pelo CBAM.

Os objetivos do Pacto da Indústria Limpa de reforçar a resiliência e a competitividade da UE são ainda suportados por quatro pacotes *omnibus* de simplificação destinados a reduzir os encargos administrativos para as empresas, em especial as PME. Em especial, o acordo entre o Parlamento Europeu e o Conselho sobre a proposta de simplificação do CBAM inclui um novo limiar *de minimis* que isentará 90 % dos importadores das regras do CBAM, mantendo simultaneamente a ambição ambiental, uma vez que 99 % das emissões totais de CO₂ continuarão a estar abrangidas pelo referido mecanismo.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

A proposta tem por base jurídica o artigo 192.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Em conformidade com o artigo 191.º e o artigo 192.º, n.º 1, do TFUE, a União Europeia contribuirá para a prossecução, entre outros, dos seguintes objetivos: preservação, proteção e melhoria da qualidade do ambiente; promoção, no plano internacional, de medidas destinadas a enfrentar os problemas regionais ou mundiais do ambiente, designadamente o combate às alterações climáticas.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

As alterações climáticas são um problema transnacional. É pouco provável que a ação individual dos Estados-Membros conduza a resultados ótimos na resposta a este tipo de problemas. Ao invés, uma ação coordenada a nível da UE pode complementar e reforçar com eficácia as ações empreendidas aos níveis nacional e local. A coordenação a nível europeu reforça a eficácia da ação climática.

A definição de uma meta climática para 2040 a nível da União terá implicações em toda a economia da UE. Esta meta é necessária para orientar um vasto leque de políticas da UE e exigirá respostas políticas a nível da UE, não se restringindo ao domínio das alterações climáticas. Graças a uma ação coordenada, será possível ter em conta as diferentes capacidades dos Estados-Membros e das regiões para agir e utilizar o poder do mercado único da UE como motor de uma mudança eficiente em termos económicos. Além disso, a coordenação da ação climática a nível da UE é importante para a ação climática internacional, em especial com vista a definir o contributo determinado a nível nacional da UE no âmbito do Acordo de Paris, a comunicar no outono de 2025.

- **Proporcionalidade**

O objetivo da proposta é apontar um caminho definindo mais claramente a via para a neutralidade climática. Não prescreve políticas, tecnologias ou medidas específicas, e dá flexibilidade aos Estados-Membros, tendo em conta o quadro regulamentar para alcançar as metas de redução das emissões de gases com efeito de estufa. O relatório da avaliação de impacto que acompanha a Comunicação sobre a meta climática para 2040⁹ revelou que uma redução de 90 % a 95 % (opção 3) seria a mais proporcionada para fazer com que a economia da UE atinja a neutralidade climática até 2050 e para que a UE contribua para a ação climática a nível mundial, em conformidade com os objetivos do Acordo de Paris de limitar o aumento da temperatura a um nível muito inferior a 2 °C em relação aos níveis pré-industriais e envidar esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C acima dos níveis pré-industriais.

- **Escolha do instrumento**

O objetivo da presente iniciativa é definir uma meta climática intermédia para 2040 a nível da União, com vista a alcançar o objetivo de neutralidade climática até 2050, como exigido pelo artigo 4.º, n.º 3, da Lei Europeia em matéria de Clima. Para o efeito, o melhor instrumento é um regulamento, visto manter a forma do instrumento legislativo existente.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Consultas das partes interessadas**

A iniciativa baseia-se no amplo debate que se seguiu à Comunicação sobre a meta climática para 2040, incluindo as discussões que tiveram lugar tanto no Parlamento Europeu como no Conselho. Em preparação da Comunicação sobre a meta climática para 2040 e da avaliação de impacto que a acompanha, a Comissão realizou uma consulta pública, que decorreu de 31 de março a 23 de junho de 2023. A iniciativa baseia-se igualmente nas contribuições do Conselho Consultivo Científico Europeu sobre as Alterações Climáticas. Em junho de 2023, o Conselho Consultivo publicou um parecer recomendando como meta da UE para 2040 uma

⁹ SWD(2024) 63 final.

redução das emissões líquidas de gases com efeito de estufa entre 90 % e 95 % em relação a 1990¹⁰. O Conselho Consultivo adotou igualmente um relatório no qual avaliou os progressos realizados e a coerência das políticas¹¹. Em junho de 2025, o Conselho Consultivo adotou um relatório que reexaminava a sua recomendação de 2023 à luz da evolução do contexto, tendo reiterado essa recomendação anterior¹².

- **Avaliação de impacto**

No contexto da Comunicação sobre a meta climática para 2040, a Comissão realizou uma avaliação de impacto pormenorizada, que incluiu uma análise minuciosa de diferentes níveis de emissões líquidas de gases com efeito de estufa em 2040 e das correspondentes trajetórias setoriais que permitiriam estabelecer a ponte entre a meta para 2030 e o objetivo de neutralidade climática até 2050. A Comissão publicou igualmente um relatório que esboça o orçamento indicativo da União em matéria de gases com efeito de estufa para o período 2030-2050, tal como exigido pela Lei Europeia em matéria de Clima.

A análise subjacente à avaliação de impacto abrange todos os setores em que é preciso tomar medidas para que a UE consiga alcançar o objetivo de neutralidade climática até 2050. Baseia-se no quadro legislativo associado ao Pacto Ecológico Europeu e nas ações REPowerEU para fazer face à crise energética.

A avaliação de impacto analisou em pormenor as implicações de três possíveis metas para 2040.

A principal diferença entre as opções reside no ritmo da transição. A avaliação de impacto indicou que a opção mais eficaz para alcançar a neutralidade climática da UE até 2050 é a opção 3, que prevê uma maior redução das emissões líquidas de gases com efeito de estufa no período anterior a 2040. Consequentemente, será preciso envidar menos esforços adicionais após 2040 para alcançar emissões líquidas nulas até 2050. A opção 3 também conduz ao nível mais baixo de emissões cumulativas de gases com efeito de estufa (a seguir designado por «orçamento em matéria de gases com efeito de estufa») na UE, pelo que é a melhor opção em termos de contributo da UE para limitar as alterações climáticas e dar o impulso mais credível aos parceiros da UE em todo o mundo para que acelerem a ação climática. A meta de 90 % recomendada pela Comissão é o limite inferior da opção 3 e o limite superior da opção 2.

O Comité de Controlo da Regulamentação emitiu um parecer positivo com reservas em 22 de dezembro de 2023¹³, com recomendações de melhoria. A avaliação de impacto foi alterada em conformidade.

Além disso, em maio de 2024, a Comissão publicou um relatório sobre o funcionamento da Lei Europeia em matéria de Clima¹⁴, no qual especifica as medidas tomadas para acelerar a transição para a neutralidade climática desde a entrada em vigor desse ato.

¹⁰ Conselho Consultivo Científico Europeu sobre as Alterações Climáticas, *Scientific advice for the determination of an EU-wide 2040 climate target and a greenhouse gas budget for 2030–2050*, DOI: 10.2800/609405.

¹¹ Conselho Consultivo Científico Europeu sobre as Alterações Climáticas, *Towards EU climate neutrality: progress, policy gaps and opportunities, Assessment Report 2024*, DOI:10.2800/216446.

¹² Conselho Consultivo Científico Europeu sobre as Alterações Climáticas, *Scientific advice for amending the European Climate Law — Setting climate goals to strengthen EU strategic priorities*, DOI: 10.2800/1978453.

¹³ SEC(2024) 64 final.

- **Direitos fundamentais**

A proposta respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, designadamente, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Contribui, em especial, para o objetivo de alcançar um elevado nível de proteção ambiental, em conformidade com o princípio do desenvolvimento sustentável consagrado no artigo 37.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia¹⁵.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Os impactos indiretos nos orçamentos dos Estados-Membros dependerão das políticas e medidas nacionais para reduzir as emissões de gases com efeito de estufa e de outras medidas de mitigação que os mesmos adotem, e resultarão principalmente de eventuais propostas complementares de revisão de instrumentos conexos ou de propostas de novos instrumentos para alcançar as reduções adicionais das emissões de gases com efeito de estufa necessárias.

Tal como estabelecido na ficha financeira legislativa e digital em anexo, a aplicação da presente proposta não exigirá um aumento da capacidade dos serviços da Comissão.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Uma comunicação de informações transparente e regular por parte dos Estados-Membros, conjugada com avaliações sólidas realizadas pela Comissão e mecanismos para garantir que os progressos são avaliados, são elementos essenciais para assegurar que a UE continua no bom caminho para atingir o seu objetivo de neutralidade climática até 2050. A iniciativa não altera as disposições relativas ao acompanhamento dos progressos na consecução dos objetivos da Lei Europeia em matéria de Clima.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

O artigo 1.º compreende todas as alterações da Lei Europeia em matéria de Clima propostas, como se descreve de seguida.

No artigo 1.º, que define o objeto e o âmbito de aplicação: incluir uma referência à meta climática para 2040 no âmbito de aplicação da Lei Europeia em matéria de Clima.

No artigo 4.º, relativo às metas climáticas intermédias da União: definir a meta para 2040 a nível da União, com base na avaliação de impacto pormenorizada que acompanha a Comunicação sobre a meta climática para 2040 e tendo em conta o parecer científico do Conselho Consultivo Científico Europeu sobre as Alterações Climáticas. A avaliação à escala da UE da versão final da atualização dos planos nacionais em matéria de energia e de clima¹⁶, realizada pela Comissão, mostra que a UE está numa trajetória que lhe permitirá reduzir as emissões líquidas de gases com efeito de estufa em cerca de 54 % até 2030, em relação aos níveis de 1990, se os Estados-Membros aplicarem na íntegra as medidas nacionais e as políticas da UE existentes e previstas. A UE está, portanto, no bom caminho para alcançar a meta, que fixou para 2030, de reduzir as emissões líquidas de gases com efeito de estufa em, pelo menos, 55 % em relação aos níveis de 1990. A Comissão teve igualmente em conta as

¹⁴ COM(2024) 196 final.

¹⁵ JO C 326 de 26.10.2012, p. 391.

¹⁶ COM(2025) 274 final.

conclusões das avaliações dos progressos constantes do Relatório Intercalar sobre a Ação Climática da UE em 2023 e os resultados do balanço mundial, bem como os elementos previstos no artigo 4.º, n.º 5, e o relatório que esboça o orçamento indicativo da União em matéria de gases com efeito de estufa para o período 2030-2050. As emissões líquidas de gases com efeito de estufa abrangidas pela meta correspondem às emissões e remoções de gases com efeito de estufa a nível da União reguladas pelo direito da União¹⁷. A disposição alterada substitui o artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, onde se define o processo conducente à presente alteração. Em consonância com a meta climática da UE para 2030 — redução de, pelo menos, 55 % das emissões líquidas de gases com efeito de estufa — e com o quadro político que lhe está associado, com o objetivo de neutralidade climática até 2050 e com a meta proposta para 2040 — redução de 90 % —, estima-se que, para a UE, o orçamento indicativo em matéria de gases com efeito de estufa no período 2030-2050 ascenda a 16 GteCO₂, tal como explicado no anexo 14 da avaliação de impacto que acompanha a Comunicação sobre a meta climática para 2040. Este orçamento em matéria de gases com efeito de estufa situa-se dentro do intervalo analisado pelo Conselho Consultivo Científico Europeu sobre as Alterações Climáticas a partir de cenários viáveis compatíveis com um aquecimento global de 1,5 °C.

¹⁷ Tal como explicado no documento de trabalho dos serviços da Comissão *Technical information accompanying the document Report from the Commission to the European Parliament and the Council EU Climate Action Progress Report 2024*[COM(2024) 498 final] [SWD(2024) 249 final] (não traduzido para português).

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2021/1119 que cria o regime para alcançar a neutralidade climática

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) Os resultados do primeiro balanço mundial³ no âmbito do Acordo de Paris⁴, concluído na Conferência das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas no final de 2023, revelaram que as partes estão a adotar políticas cada vez mais eficazes para dar resposta às alterações climáticas, mas que são necessárias medidas adicionais urgentes para que a humanidade consiga cumprir os objetivos do Acordo de Paris.
- (2) Com a adoção do Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵, a União consagrou na legislação um objetivo vinculativo de neutralidade climática em toda a economia até 2050, o que significa reduzir a zero o balanço líquido das emissões, até essa data, e o objetivo de alcançar emissões negativas após essa data, estabeleceu uma meta climática intermédia vinculativa da União para 2030 e previu a definição de uma meta climática intermédia a nível da União para 2040.
- (3) Tendo em conta o parecer científico do Conselho Consultivo Científico Europeu sobre as Alterações Climáticas e com base numa avaliação de impacto pormenorizada, a Comissão apresentou, na Comunicação «Assegurar o nosso futuro: A meta climática da UE para 2040 na via da neutralidade climática até 2050 para uma sociedade sustentável, justa e próspera»⁶, de 6 de fevereiro de 2024, uma meta recomendada para

¹ JO L , , p. .

² JO L , , p. .

³ Decisão n.º 1/CMA.5.

⁴ JO L 282 de 19.10.2016, p. 4.

⁵ Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima») (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1119/oj>).

⁶ COM(2024) 63 final.

2040, a saber, uma redução de 90 % das emissões líquidas de gases com efeito de estufa em relação aos níveis de 1990.

- (4) Antes de propor a meta climática da União para 2040, a Comissão teve em conta: os melhores e mais recentes dados científicos disponíveis, incluindo o seguinte: os relatórios mais recentes do Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas (PIAC) e do Conselho Consultivo; os impactos sociais, económicos e ambientais, incluindo os custos da inação; a necessidade de assegurar uma transição justa e socialmente equitativa para todos; a relação custo-eficácia e a eficiência económica; a competitividade da economia da União, em particular das pequenas e médias empresas e dos setores mais expostos à fuga de carbono; as melhores tecnologias disponíveis, eficazes em termos económicos, seguras e suscetíveis de serem aplicadas em mais larga escala; a eficiência energética e o princípio da prioridade à eficiência energética, a acessibilidade dos preços da energia e a segurança do aprovisionamento energético; a equidade e a solidariedade entre os Estados-Membros e nos Estados-Membros; a necessidade de assegurar eficácia ambiental e a progressão ao longo do tempo; a necessidade de manter, gerir e melhorar os sumidouros naturais a longo prazo e de proteger e restaurar a biodiversidade, incluindo no meio marinho; as necessidades e as oportunidades de investimento; a evolução internacional e os esforços empreendidos para atingir os objetivos a longo prazo do Acordo de Paris e o objetivo final da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (CQNUAC); as informações existentes sobre o esboço de orçamento indicativo da União em matéria de gases com efeito de estufa para o período 2030-2050.
- (5) A fim de alcançar a meta climática para 2040, é essencial, entre outros aspetos, aplicar na íntegra o quadro acordado para 2030, assegurar e apoiar a competitividade e a resiliência da indústria europeia, garantir trajetórias de transição baseadas nas melhores tecnologias disponíveis, eficazes em termos económicos, seguras e suscetíveis de serem aplicadas em mais larga escala, dar maior ênfase a uma transição justa que não deixe ninguém para trás, assegurar condições de concorrência equitativas com os parceiros internacionais, descarbonizar o sistema energético recorrendo a todas as soluções energéticas com emissões nulas ou baixas de carbono (incluindo fontes de energia renováveis, energia nuclear, eficiência energética, armazenamento, CAC, CUC, remoções de dióxido de carbono, energia geotérmica e hídrica, e demais tecnologias energéticas de impacto zero, atuais e futuras) e organizar um diálogo estratégico sobre o quadro pós-2030 com todos os setores pertinentes. Com o Pacto da Indústria Limpa, a UE está a criar as condições para uma transição bem-sucedida, centrando-se tanto na descarbonização como na renovação industrial, incluindo mecanismos de apoio à indústria europeia, um melhor acesso ao financiamento público e privado, condições de concorrência equitativas a nível mundial e condições favoráveis claras para a adoção e a expansão de tecnologias limpas, a fim de reforçar a competitividade industrial e a inovação na UE.
- (6) À luz do objetivo de neutralidade climática até 2050, é necessário reduzir as emissões de gases com efeito de estufa e aumentar as remoções desses gases até 2040 para assegurar que as emissões líquidas de gases com efeito de estufa, ou seja, as emissões após dedução das remoções, em toda a economia sejam reduzidas em, pelo menos, 90 % até 2040, em relação aos níveis de 1990.
- (7) Deve ser dada prioridade à redução interna das emissões de gases com efeito de estufa, complementando-a com um aumento das remoções dos mesmos, nomeadamente recorrendo a soluções naturais e tecnológicas. Na elaboração do pacote de medidas para o período pós-2030, importa dar a devida atenção à contribuição das reduções

brutas das emissões face às remoções naturais e às remoções tecnológicas. As remoções naturais e as remoções industriais desempenharão um papel cada vez mais importante na economia da União nas próximas décadas, tendo em conta a necessidade de equilibrar as emissões e as remoções de gases com efeito de estufa até 2050 e de alcançar emissões negativas após essa data. Serão desenvolvidos incentivos no contexto da revisão da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁷, em 2026, pela qual a Comissão tenciona integrar as remoções permanentes de dióxido de carbono internas no sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União (CELE) como forma de compensar as emissões residuais de setores em que é difícil reduzir essas emissões.

- (8) A União dispõe de um quadro regulamentar para alcançar a meta climática para 2030. A legislação que aplica essa meta consubstancia-se, entre outros, na Diretiva 2003/87/CE, que cria o CELE, no Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸, que introduziu metas nacionais de redução das emissões de gases com efeito de estufa até 2030, e no Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹, que estabeleceu metas de remoções líquidas de dióxido de carbono para o setor do uso do solo. Incumbe à Comissão examinar como a legislação pertinente da União terá de ser alterada com vista a alcançar a meta climática para 2040. Ao conceber a futura arquitetura, a Comissão deve realizar avaliações de impacto pormenorizadas, incluindo dos impactos na competitividade e nas pequenas e médias empresas, e ponderar a adoção das medidas necessárias, incluindo propostas legislativas, se for caso disso. Importará ter devidamente em conta uma série de elementos para facilitar a consecução da meta para 2040, incluindo: uma potencial contribuição limitada para essa meta proveniente de créditos internacionais de elevada qualidade nos termos do artigo 6.º do Acordo de Paris, na segunda parte da década de 2030-2040, em conformidade com as regras contabilísticas do Acordo de Paris; o papel das remoções permanentes internas [captura de emissões biogénicas com armazenamento de dióxido de carbono (BioCCS) e captura direta do ar e armazenamento de dióxido de carbono (DACCS)] no CELE; uma maior flexibilidade entre setores. A futura arquitetura deve basear-se em avaliações de impacto sólidas para avaliar os impactos sociais, económicos e ambientais. Além disso, deve promover a convergência, tendo simultaneamente em conta a equidade e as especificidades dos Estados-Membros, incluindo dos territórios insulares e das regiões ultraperiféricas.
- (9) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, definir uma meta climática para 2040 a nível da União, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser mais bem

⁷ Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2003/87/oj>).

⁸ Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo às reduções anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa pelos Estados-Membros entre 2021 e 2030 como contributo para a ação climática a fim de cumprir os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 (JO L 156 de 19.6.2018, p. 26, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/842/oj>).

⁹ Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à inclusão das emissões e das remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, com a alteração do uso do solo e com as florestas no quadro relativo ao clima e à energia para 2030, e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 e a Decisão n.º 529/2013/UE (JO L 156 de 19.6.2018, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/841/oj>).

alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.

(10) O Regulamento (UE) 2021/1119 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade, ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações do Regulamento (UE) 2021/1119

O Regulamento (UE) 2021/1119 é alterado do seguinte modo:

1) Ao artigo 1.º, segundo parágrafo, é aditada a seguinte frase:

«O presente regulamento define igualmente uma meta vinculativa da União para 2040.»;

2) No artigo 4.º, os n.ºs 3, 4 e 5 passam a ter a seguinte redação:

«3. A fim de alcançar o objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.º, n.º 1, a meta climática vinculativa da União para 2040 consiste numa redução das emissões líquidas de gases com efeito de estufa (emissões após dedução das remoções) de 90 %, em relação aos níveis de 1990, até 2040.

4. Tendo em vista o período pós-2030, a Comissão fica incumbida de reexaminar a legislação pertinente da União, a fim de permitir a consecução da meta estabelecida no n.º 3 do presente artigo e do objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.º, n.º 1, ficando igualmente incumbida de ponderar a adoção das medidas necessárias, conforme adequado e com base numa avaliação de impacto pormenorizada, em conformidade com os Tratados.

Embora algumas políticas facilitadoras já tenham sido aplicadas e surtido efeitos visíveis, tal ainda não sucedeu com algumas delas. A Comissão deve procurar acelerar e reforçar o quadro facilitador para assegurar as condições adequadas para apoiar a indústria e os cidadãos europeus durante a transição, no pleno respeito do direito da UE.

No âmbito do reexame a que se refere o primeiro parágrafo, para facilitar a consecução da meta estabelecida no n.º 3 do presente artigo, a Comissão assegura que as propostas legislativas refletem adequadamente os seguintes elementos:

- a) A partir de 2036, uma eventual contribuição limitada, de 3 % das emissões líquidas da UE em 1990, para a meta fixada para 2040, proveniente de créditos internacionais de elevada qualidade nos termos do artigo 6.º do Acordo de Paris, a qual apoie a UE e os países terceiros na consecução de trajetórias de redução líquida das emissões de gases com efeito de estufa compatíveis com os objetivos do Acordo de Paris de limitar o aumento da temperatura média mundial a um nível muito inferior a 2 °C e de envidar esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C acima dos níveis pré-industriais — a origem, os critérios de qualidade e outras condições respeitantes à aquisição e utilização desses créditos devem ser reguladas pelo direito da União;

- b) O papel das remoções permanentes internas no âmbito do sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União (CELE) como forma de compensar as emissões residuais de setores em que é difícil reduzir essas emissões;
- c) O reforço da flexibilidade entre setores, a fim de apoiar a consecução das metas de uma forma eficaz em termos económicos;
- d) A necessidade de as metas e os esforços dos Estados-Membros para o período pós-2030 refletirem aspetos de eficiência económica e solidariedade, tendo em conta as circunstâncias nacionais;
- e) Os melhores e mais recentes dados científicos disponíveis, incluindo os relatórios mais recentes do PIAC e do Conselho Consultivo;
- f) Os impactos sociais, económicos e ambientais;
- g) Os custos da inação e os benefícios da ação a médio e longo prazo;
- h) A necessidade de assegurar uma transição justa e socialmente equitativa para todos;
- i) A simplificação, a neutralidade tecnológica, a relação custo-eficácia, a eficiência económica e a segurança económica;
- j) A ação climática enquanto motor do investimento e da inovação;
- k) A necessidade de reforçar a competitividade global da economia da União, em particular das pequenas e médias empresas e dos setores industriais mais expostos à fuga de carbono, a fim de assegurar condições de concorrência equitativas;
- l) As melhores tecnologias disponíveis, eficazes em termos económicos, seguras e suscetíveis de serem aplicadas em mais larga escala;
- m) A acessibilidade dos preços da energia, a segurança do aprovisionamento energético, a eficiência energética e o princípio da prioridade à eficiência energética;
- n) A equidade e a solidariedade entre os Estados-Membros e nos Estados-Membros;
- o) A necessidade de assegurar eficácia ambiental e a progressão ao longo do tempo;
- p) A necessidade de manter, gerir e melhorar os sumidouros naturais a longo prazo e de proteger e restaurar a biodiversidade, bem como de ter em conta as incertezas, nomeadamente as ligadas aos impactos das alterações climáticas no setor do uso do solo;
- q) As necessidades e as oportunidades de investimento, incluindo o acesso a financiamento público e privado;
- r) A evolução internacional e os esforços empreendidos para atingir os objetivos a longo prazo do Acordo de Paris e o objetivo final da CQNUAC, bem como o apoio prestado pela União aos seus parceiros na resposta às alterações climáticas e aos impactos das mesmas.».

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

FICHA FINANCEIRA E DIGITAL DA PROPOSTA LEGISLATIVA

1.	CONTEXTO DA PROPOSTA / INICIATIVA.....	3
1.1.	Título da proposta / iniciativa	3
1.2.	Domínios de intervenção em causa.....	3
1.3.	Objetivos	3
1.3.1.	Objetivos gerais.....	3
1.3.2.	Objetivos específicos	3
1.3.3.	Resultados e impacto esperados.....	3
1.3.4.	Indicadores de desempenho	3
1.4.	A proposta / iniciativa refere-se:	4
1.5.	Justificação da proposta / iniciativa	4
1.5.1.	Necessidades a satisfazer a curto ou longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a execução da iniciativa	4
1.5.2.	Valor acrescentado da intervenção da UE (que pode resultar de diferentes fatores, por exemplo, ganhos decorrentes da coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente ponto, entende-se por «valor acrescentado da intervenção da UE» o valor resultante da intervenção da UE que se acrescenta ao valor que teria sido criado pela ação isolada dos Estados-Membros.....	4
1.5.3.	Ensinamentos retirados de experiências semelhantes	4
1.5.4.	Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e possíveis sinergias com outros instrumentos adequados	5
1.5.5.	Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação	5
1.6.	Duração da proposta / iniciativa e do respetivo impacto financeiro	6
1.7.	Métodos de execução orçamental previstos	6
2.	MEDIDAS DE GESTÃO	8
2.1.	Regras relativas ao acompanhamento e à comunicação de informações	8
2.2.	Sistemas de gestão e de controlo.....	8
2.2.1.	Justificação dos métodos de execução orçamental, dos mecanismos de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos	8
2.2.2.	Informações sobre os riscos identificados e os sistemas de controlo interno criados para os mitigar.....	8
2.2.3.	Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio entre os custos de controlo e o valor dos respetivos fundos geridos) e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento).....	8
2.3.	Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades	9
3.	IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA / INICIATIVA.....	10
3.1.	Rubricas do quadro financeiro plurianual e rubricas orçamentais de despesas envolvidas	10

3.2.	Impacto financeiro estimado da proposta nas dotações	12
3.2.1.	Síntese do impacto estimado nas dotações operacionais	12
3.2.1.1.	Dotações provenientes do orçamento votado.....	12
3.2.1.2.	Dotações provenientes de receitas afetadas externas	17
3.2.2.	Estimativa das realizações com financiamento proveniente de dotações operacionais	22
3.2.3.	Síntese do impacto estimado nas dotações administrativas	24
3.2.3.1.	Dotações provenientes do orçamento votado.....	24
3.2.3.2.	Dotações provenientes de receitas afetadas externas	24
3.2.3.3.	Total das dotações	24
3.2.4.	Necessidades estimadas de recursos humanos	25
3.2.4.1.	Financiamento proveniente do orçamento votado	25
3.2.4.2.	Financiamento proveniente de receitas afetadas externas.....	26
3.2.4.3.	Necessidades totais de recursos humanos	26
3.2.5.	Resumo do impacto estimado nos investimentos relacionados com tecnologias digitais	28
3.2.6.	Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual.....	28
3.2.7.	Participação de terceiros no financiamento.....	28
3.3.	Impacto estimado nas receitas.....	29
4.	DIMENSÕES DIGITAIS	29
4.1.	Requisitos de relevância digital	30
4.2.	Dados	30
4.3.	Soluções digitais	31
4.4.	Avaliação da interoperabilidade.....	31
4.5.	Medidas de apoio à execução digital	32

1. CONTEXTO DA PROPOSTA / INICIATIVA

1.1. Título da proposta / iniciativa

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2021/1119 que cria o regime para alcançar a neutralidade climática

1.2. Domínios de intervenção em causa

Ação Climática
Rubrica 3 — Recursos naturais e ambiente
Título 9 — Ambiente e ação climática

1.3. Objetivos

1.3.1. Objetivos gerais

A proposta cumpre a obrigação da Comissão, estabelecida no artigo 4.º, n.º 3, da Lei Europeia em matéria de Clima, de apresentar uma proposta legislativa para alterar esse ato, a fim de incluir a meta climática da União para 2040.

1.3.2. Objetivos específicos

Estabelecer a meta climática da União para 2040.

1.3.3. Resultados e impacto esperados

Especificar os efeitos que a proposta / iniciativa poderá ter nos beneficiários / grupos visados.

A proposta estabelece uma meta climática da União para 2040, rumo à neutralidade climática até 2050, e contribuirá para a preparação do quadro pós-2030. Não propõe novas medidas políticas nem estabelece novas metas setoriais. O quadro pós-2030 determinará quais serão as partes interessadas afetadas.

1.3.4. Indicadores de desempenho

Especificar os indicadores que permitem acompanhar os progressos e os resultados.

Nível de redução das emissões de gases com efeito de estufa na UE [conforme comunicado por força do Regulamento (UE) 2018/1999].

1.4. A proposta / iniciativa refere-se:

- a uma nova ação
- a uma nova ação na sequência de um projeto-piloto / ação preparatória²⁷
- à prorrogação de uma ação existente
- à fusão ou reorientação de uma ou mais ações para outra / para uma nova ação

²⁷ Tal como referido no artigo 58.º, n.º 2, alíneas a) ou b), do Regulamento Financeiro.

1.5. Justificação da proposta / iniciativa

1.5.1. Necessidades a satisfazer a curto ou longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a execução da iniciativa

Na sequência da definição da meta climática para 2040, e em consonância com os reexames previstos na legislação, será preparada uma arquitetura da futura (pós-2030) política para as alterações climáticas.

1.5.2. Valor acrescentado da intervenção da UE (que pode resultar de diferentes fatores, por exemplo, ganhos decorrentes da coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente ponto, entende-se por «valor acrescentado da intervenção da UE» o valor resultante da intervenção da UE que se acrescenta ao valor que teria sido criado pela ação isolada dos Estados-Membros.

As alterações climáticas são um problema transnacional que não pode ser resolvido unicamente através de medidas nacionais ou locais. Uma ação coordenada a nível da UE pode complementar e reforçar com eficácia as ações empreendidas aos níveis nacional e local e reforçar a ação climática.

1.5.3. Ensinaamentos retirados de experiências semelhantes

A UE criou um quadro abrangente de políticas para reduzir as emissões de gases com efeito de estufa, tendo já iniciado o processo de modernização e transformação da economia com vista à neutralidade climática. Em 2023, as emissões líquidas totais de gases com efeito de estufa ficaram 37 % abaixo do nível registado em 1990; por sua vez, o PIB cresceu 68 % durante o mesmo período, tal como indicado no Relatório Intercalar sobre a Ação Climática da UE em 2024 [COM(2024) 498].

1.5.4. Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e possíveis sinergias com outros instrumentos adequados

A proposta visa complementar o quadro político existente, estabelecendo uma meta climática para 2040.

É compatível com o quadro financeiro plurianual 2021-2027.

1.5.5. Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação

-

1.6. Duração da proposta / iniciativa e do respetivo impacto financeiro

Duração limitada

- em vigor entre [DD/MM/]AAAA e [DD/MM/]AAAA
- impacto financeiro entre AAAA e AAAA para as dotações de autorização e entre AAAA e AAAA para as dotações de pagamento.

✓ Duração ilimitada

- execução com um período de arranque entre 2025 e 2026,
- seguido de um período de aplicação a ritmo de cruzeiro

1.7. Métodos de execução orçamental previstos²⁸

✓ Gestão direta pela Comissão:

- ✓ pelos seus serviços, incluindo o pessoal nas delegações da União
- pelas agências de execução

Gestão partilhada com os Estados-Membros

Gestão indireta por delegação de tarefas de execução orçamental:

- em países terceiros ou nos organismos por estes designados
- em organizações internacionais e respetivas agências (a especificar)
- no Banco Europeu de Investimento e Fundo Europeu de Investimento
- em organismos referidos nos artigos 70.º e 71.º do Regulamento Financeiro
- em organismos de direito público
- em organismos regidos pelo direito privado com uma missão de serviço público desde que prestem garantias financeiras adequadas
- em organismos regidos pelo direito privado de um Estado-Membro com a responsabilidade pela execução de uma parceria público-privada e que prestem garantias financeiras adequadas
- em organismos ou pessoas encarregados da execução de ações específicas no quadro da política externa e de segurança comum por força do título V do Tratado da União Europeia, identificados no ato de base pertinente
- em organismos estabelecidos num Estado-Membro, regidos pelo direito privado de um Estado-Membro ou pelo direito da União e elegíveis para serem incumbidos, de acordo com regras setoriais, da execução de fundos da União ou de garantias orçamentais, na medida em que esses organismos sejam controlados por organismos de direito público ou por organismos regidos pelo direito privado investidos de uma missão de serviço público, e beneficiem de garantias financeiras adequadas, sob a forma de responsabilidade solidária pelos organismos de controlo, ou de garantias financeiras equivalentes, que podem ser limitadas, para cada ação, ao montante máximo do apoio da União

²⁸

Para mais explicações sobre os métodos de execução orçamental e as referências ao Regulamento Financeiro, consultar o sítio BUDGpedia: <https://myintracomm.ec.europa.eu/corp/budget/financial-rules/budget-implementation/Pages/implementation-methods.aspx>.

Observações:

A atual equipa continuará a gerir a iniciativa. Não são necessários recursos humanos adicionais.

2. MEDIDAS DE GESTÃO

2.1. Regras relativas ao acompanhamento e à comunicação de informações

A proposta dá continuidade à Lei Europeia em matéria de Clima, mantendo as avaliações a realizar pela Comissão já previstas. A Lei Europeia em matéria de Clima assenta no sólido quadro de transparência relativo às emissões de gases com efeito de estufa e a outras informações sobre o clima criado pelo Regulamento relativo à Governação da União da Energia e da Ação Climática, em vez de estabelecer fluxos de informação adicionais por parte dos Estados-Membros.

2.2. Sistemas de gestão e de controlo

2.2.1. Justificação dos métodos de execução orçamental, dos mecanismos de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos

Não aplicável. A proposta não executa um programa financeiro, antes delineando uma política de longo prazo. Não são aplicáveis modalidades de gestão, mecanismos de execução do financiamento, modalidades de pagamento ou estratégias de controlo em função das taxas de erro.

2.2.2. Informações sobre os riscos identificados e os sistemas de controlo interno criados para os mitigar

De acordo com a Lei Europeia em matéria de Clima, a Comissão procede a uma avaliação regular dos progressos, podendo apresentar recomendações e medidas adicionais.

Os Estados-Membros podem atrasar-se nas suas obrigações de planeamento e comunicação impostas pelo Regulamento relativo à Governação da União da Energia e da Ação Climática. Graças aos sistemas de comunicação já existentes e bem estabelecidos sobre informações climáticas (ao abrigo do Regulamento Mecanismo de Vigilância e integrados no Regulamento Governação), estão em vigor procedimentos para assegurar que os relatórios sobre as emissões de gases com efeito de estufa chegam a tempo e passam por um controlo da qualidade, que as lacunas podem ser colmatadas e que os Estados-Membros que não cumprem as suas obrigações de comunicação podem ser assistidos.

2.2.3. Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio entre os custos de controlo e o valor dos respetivos fundos geridos) e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento)

Esta iniciativa não implica novos controlos/riscos significativos não abrangidos pelo quadro de controlo interno existente. Não estão previstas medidas específicas além da aplicação do Regulamento Financeiro.

2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades

Não estão previstas medidas específicas além da aplicação do Regulamento Financeiro.

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA / INICIATIVA

3.1. Rubricas do quadro financeiro plurianual e rubricas orçamentais de despesas envolvidas

- Atuais rubricas orçamentais

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das rubricas orçamentais correspondentes.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza das despesas	Participação			
	Número	DD/DND ²⁹	de países da EFTA ³⁰	de países candidatos e países candidatos potenciais ³¹	de outros países terceiros	outras receitas afetadas
3	09 02 03 00	DD	SIM	SIM	NÃO	SIM

- Novas rubricas orçamentais, cuja criação é solicitada

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das rubricas orçamentais correspondentes.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza das despesas	Participação			
	Número	DD/DND	de países da EFTA	de países candidatos e países candidatos potenciais	de outros países terceiros	outras receitas afetadas
	[XX.YY.YY.YY]	DD/DND	SIM/NÃO O	SIM/NÃO	SIM/NÃO O	SIM/NÃO
	[XX.YY.YY.YY]	DD/DND	SIM/NÃO O	SIM/NÃO	SIM/NÃO O	SIM/NÃO
	[XX.YY.YY.YY]	DD/DND	SIM/NÃO O	SIM/NÃO	SIM/NÃO O	SIM/NÃO

²⁹ DD = dotações diferenciadas / DND = dotações não diferenciadas.

³⁰ EFTA: Associação Europeia de Comércio Livre.

³¹ Países candidatos e, se aplicável, países candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais.

3.2. Impacto financeiro estimado da proposta nas dotações

3.2.1. Síntese do impacto estimado nas dotações operacionais

- ❖ A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de dotações operacionais
- A proposta / iniciativa acarreta a utilização de dotações operacionais, como se explica seguidamente

3.2.1.1. Dotações provenientes do orçamento votado

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica do quadro financeiro plurianual		Número					
DG: <.....>			Ano	Ano	Ano	Ano	TOTAL QFP 2021-2027
			2024	2025	2026	2027	
Dotações operacionais							
Rubrica orçamental	Autorizações	(1a)					0,000
	Pagamentos	(2a)					0,000
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)					0,000
	Pagamentos	(2b)					0,000
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos ³²							
Rubrica orçamental		(3)					0,000
TOTAL das dotações para a DG <....>	Autorizações	=1a+1b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=2 a+2b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
			Ano	Ano	Ano	Ano	TOTAL QFP 2021-2027
			2024	2025	2026	2027	
TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	(4)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

³² Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), investigação direta, investigação indireta.

	Pagamentos	(5)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		(6)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações da RUBRICA <....> do quadro financeiro plurianual	Autorizações	=4+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=5+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
• TOTAL das dotações operacionais (todas as rubricas operacionais)	Autorizações	(4)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	(5)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
• TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos (todas as rubricas operacionais)		(6)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações das rubricas 1 a 6 do quadro financeiro plurianual (montante de referência)	Autorizações	=4+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=5+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

Rubrica do quadro financeiro plurianual	7	«Despesas administrativas» ³³				
DG: <.....>		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021- 2027
• Recursos humanos		0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
• Outras despesas administrativas		0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

³³

As dotações necessárias devem ser determinadas utilizando os valores dos custos médios anuais disponíveis na página Web BUDGpedia pertinente.

TOTAL DG <....>	Dotações	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
------------------------------	----------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------

DG: <.....>	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021- 2027
• Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
• Outras despesas administrativas	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL DG <....>	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

TOTAL das dotações da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual	(Total das autorizações = total dos pagamentos)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
--	---	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
TOTAL das dotações das RUBRICAS 1 a 7	Autorizações	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
do quadro financeiro plurianual	Pagamentos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
TOTAL das dotações operacionais	Autorizações (4)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos (5)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos (6)		0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações da RUBRICA <....>	Autorizações =4+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

do quadro financeiro plurianual		Pagamentos	=5+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
			Ano	Ano	Ano	Ano	TOTAL QFP	
			2024	2025	2026	2027	2021-2027	
TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	(4)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	
	Pagamentos	(5)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	
TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		(6)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	
TOTAL das dotações da RUBRICA <....>	Autorizações	=4+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	
	Pagamentos	=5+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	
				Ano	Ano	Ano	Ano	TOTAL QFP
				2024	2025	2026	2027	2021-2027
• TOTAL das dotações operacionais (todas as rubricas operacionais)	Autorizações	(4)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	
	Pagamentos	(5)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	
• TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos (todas as rubricas operacionais)		(6)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	
TOTAL das dotações das rubricas 1 a 6 do quadro financeiro plurianual (montante de referência)	Autorizações	=4+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	
	Pagamentos	=5+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	

Rubrica do quadro financeiro plurianual	7	«Despesas administrativas» ³⁴
--	----------	--

Em milhões de EUR (três casas decimais)

DG: <.....>	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021- 2027
• Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
• Outras despesas administrativas	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL DG <....>	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Dotações				

DG: <.....>	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021- 2027
• Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
• Outras despesas administrativas	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL DG <....>	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Dotações				

TOTAL das dotações da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual	(Total das autorizações = total dos pagamentos)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
--	---	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------

Em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
TOTAL das dotações das RUBRICAS 1 a 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
do quadro financeiro plurianual	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Autorizações				
	Pagamentos				

³⁴

As dotações necessárias devem ser determinadas utilizando os valores dos custos médios anuais disponíveis na página Web BUDGpedia pertinente.

PT

PT

3.2.3. Síntese do impacto estimado nas dotações administrativas

- A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa
- A proposta / iniciativa acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, como se explica seguidamente

3.2.3.1. Dotações provenientes do orçamento votado

DOTAÇÕES VOTADAS	Ano	Ano	Ano	Ano	TOTAL 2021-2027
	2024	2025	2026	2027	
RUBRICA 7					
Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outras despesas administrativas	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Com exclusão da RUBRICA 7					
Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outras despesas de natureza administrativa	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal com exclusão da RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

3.2.4. Necessidades estimadas de recursos humanos

- A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de recursos humanos
- A proposta / iniciativa acarreta a utilização de recursos humanos, como se explica seguidamente

3.2.4.1. Financiamento proveniente do orçamento votado

Estimativa a expressar em termos de equivalente a tempo completo (ETC)³⁵

DOTAÇÕES VOTADAS		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027
• Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)					
20 01 02 01 (na sede e nas representações da Comissão)		0	0	0	0
20 01 02 03 (delegações da UE)		0	0	0	0
01 01 01 01 (investigação indireta)		0	0	0	0
01 01 01 11 (investigação direta)		0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar)		0	0	0	0
• Pessoal externo (em ETC)					
20 02 01 (AC e PND da «dotação global»)		0	0	0	0
20 02 03 (AC, AL, PND, e JPD nas delegações)		0	0	0	0
Rubrica de apoio administrativo [XX.01.YY.YY]	— na sede	0	0	0	0
	— em delegações da UE	0	0	0	0
01 01 01 02 (AC, PND — investigação indireta)		0	0	0	0

³⁵ Queira especificar após o quadro quantos ETC, do número indicado, estão já afetados à gestão da ação e/ou podem ser reafetados dentro da sua DG e quais são as suas necessidades líquidas.

01 01 01 12 (AC, PND — investigação direta)	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — rubrica 7	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — com exclusão da rubrica 7	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	0

Não são necessários recursos adicionais. A atual equipa continuará a gerir a iniciativa. Não são necessários recursos humanos adicionais.

3.2.5. *Resumo do impacto estimado nos investimentos relacionados com tecnologias digitais*

TOTAL das dotações digitais e informáticas	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
RUBRICA 7					
Despesas informáticas (institucionais)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Com exclusão da RUBRICA 7					
Despesas informáticas relativas a programas operacionais específicos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal com exclusão da RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

3.2.6. *Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual*

A proposta / iniciativa:

- pode ser integralmente financiada por meio da reafetação de fundos no quadro da rubrica pertinente do quadro financeiro plurianual (QFP)

Não são necessários recursos adicionais. A atual equipa continuará a gerir a iniciativa.

- requer o recurso à margem não afetada na rubrica em causa do QFP e/ou o recurso a instrumentos especiais tais como definidos no Regulamento QFP
- requer uma revisão do QFP

3.2.7. *Participação de terceiros no financiamento*

A proposta / iniciativa:

- não prevê o cofinanciamento por terceiros
- prevê o seguinte cofinanciamento por terceiros, a seguir estimado:

Dotações em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	Total
Especificar o organismo de cofinanciamento					

TOTAL das dotações cofinanciadas					
----------------------------------	--	--	--	--	--

3.3. Impacto estimado nas receitas

- A proposta / iniciativa não tem impacto financeiro nas receitas
- A proposta / iniciativa tem o seguinte impacto financeiro:
 - nos recursos próprios
 - noutras receitas
 - indicar, se as receitas forem afetadas a rubricas de despesas

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica orçamental das receitas	Dotações disponíveis para o exercício em curso	Impacto da proposta / iniciativa ³⁶			
		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027
Artigo					

Relativamente às receitas que serão «afetadas», especificar as rubricas orçamentais de despesas envolvidas.

--

Outras observações (por exemplo, método/fórmula de cálculo do impacto nas receitas ou quaisquer outras informações).

--

4. DIMENSÕES DIGITAIS

4.1. Requisitos de relevância digital

Não existem requisitos de relevância digital. A proposta estabelece a meta climática para 2040 na legislação, proporcionando previsibilidade e uma indicação clara da trajetória de transição necessária. Não prescreve políticas ou medidas específicas, nem inclui requisitos de comunicação de informações ou quaisquer outros requisitos. Não é possível utilizar meios digitais para definir a meta climática para 2040. As eventuais propostas complementares de revisão de instrumentos conexos ou de criação de novos instrumentos para alcançar as reduções adicionais necessárias das emissões de gases com efeito de estufa podem ter requisitos de relevância digital, que serão então avaliados no contexto dessas propostas, se for caso disso.

4.2. Dados

Não foram identificados requisitos de relevância digital.

³⁶ No que respeita aos recursos próprios tradicionais (direitos aduaneiros e quotizações sobre o açúcar), os montantes indicados devem ser apresentados em termos líquidos, isto é, montantes brutos após dedução de 20 % a título de despesas de cobrança.

4.3. Soluções digitais

Não foram identificados requisitos de relevância digital.

4.4. Avaliação da interoperabilidade

Não foram identificados requisitos de relevância digital.

4.5. Medidas de apoio à execução digital

Não foram identificados requisitos de relevância digital.